

**PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 2004
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO)**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Nº 4 (Alemário)

Dê-se aos arts. 3º e 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística, destinados a estrangeiros, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sobretudo aqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º A inobservância das condutas dispostas nos dispositivos desta Lei é crime e sujeitará os infratores ao pagamento de multa de dez a cinquenta salários de referência e apreensão do material, quando for o caso.

§ 1º Quando se tratar da inobservância do disposto no Art. 2º, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

§ 2º Quando se tratar de inobservância do disposto no Art. 3º, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá aplicar pena de multa em dobro.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.”

Sala das sessões,
Dep.

[Handwritten signatures and initials]
JPAO
Suz Couto
João Moraes